



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.721941/2013-41
ACÓRDÃO	3001-003.466 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADUANEIRAS. INAPLICABILIDADE DE MULTA.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, de aplicação vinculante aos Conselheiros desse Colendo Conselho: “A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’ do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a Súmula CARF 186.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à celeridade e eficiência, com destaque próprio dos pedidos do contribuinte.

1. Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Dec.- lei 37/66, com a redação da Lei 10.833/03 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB).

2. O processo havia sido julgado em 2017, com a declaração de concomitância parcial com a Ação Ordinária nº 0005238-86.2015.47.03.6100 ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) da qual o interessado é associado (fls. 124-127). Porém, a 2ª instância decidiu que ações coletivas não caracterizam concomitância por serem diferentes os sujeitos processuais, determinando o retorno à 1ª instância para novo julgamento (Ac. CARF nº 3201-005.456, de 18/07/2019 - fls. 178- 181).

3. Quanto à autuação (fls. 02-18), afirma a autoridade autuante que o interessado, no papel de desconsolidador de carga marítima procedente do exterior, registrou o conhecimento eletrônico (CE) agregado em questão no sistema SISCOMEX-CARGA após a atracação do navio, ou seja, intempestivamente, nos termos da IN RFB 800/07 (que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados).

4. Em defesa (fls. 26-55), alega o interessado o seguinte: (i) duplicidade de autuação, pois já responde pela mesma infração relativa a um outro CE agregado mas correspondente ao mesmo CE genérico e, conforme a SCI Cosit 08/2008, aplica-se a penalidade uma só vez por CE genérico; (ii) o registro em pauta se configura como uma retificação de informação prestada tempestivamente, e não como prestação extemporânea de informação; (iii) exclusão de responsabilidade por força da denúncia espontânea, uma vez que a informação foi inserida antes de qualquer procedimento de ofício; (iv) ilegitimidade passiva, pois não pode ser equiparado a transportador. (grifamos)

O acórdão da DRJ teve a ementa dispensada, após retorno dos autos em decorrência do afastamento de concomitância com processo judicial coletivo. Por sua vez, a autuação é clara e específica ao determinar que o caso concreto trata de mera retificação de dados aduaneiros, a saber:

A empresa Allink Transportes Internacionais LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 86.846.847/0001-07 (fls. 19), também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador (NVOCC), como se verifica na tela impressa do sistema Mercante constante a fls. 20,

solicitou as retificações de dados constantes na planilha de Conhecimentos Eletrônicos anexada ao presente Auto de Infração, constante a fls. 21, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento estabeleceu o prazo limite para que a empresa Allink Transportes Internacionais LTDA solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do nº de protocolo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido. (destacamos)

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela Receita Federal do Brasil, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

No seu recurso voluntário o contribuinte recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- Nulidade do acórdão dada a afronta à SCI COSIT nº 02/2016;
- Nulidade do acórdão em face do não enfrentamento de todas as questões ventiladas em defesa;
- Prescrição intercorrente;
- Retificações estão fora da tipicidade da multa aplicada;
- *Bis in Idem* da multa aplicada;
- Irretroatividade da IN RFB 800/2007, com redação pela IN SRF 899/08;
- Aplicação da denúncia espontânea;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar o feito, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Retificação de informações e dados de interesse do controle aduaneiro e tipificação.

São muitas as informações e sistemas de controle de interesse aduaneiros, como de conhecimento da recorrente. As informações têm prazo e forma específicos para serem prestados visando uma padronização de documentos e informações que auxiliam o processo de desembaraço aduaneiro.

Como pode ser verificado do acórdão da DRJ, as multas aplicadas tratam de **infrações exclusivamente relativas a retificações** de dados e informações de interesse aduaneiro, tudo de acordo, ainda, com o auto de infração.

A empresa Allink Transportes Internacionais LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 86.846.847/0001-07 (fls. 19), também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador (NVOCC), como se verifica na tela impressa do sistema Mercante constante a fls. 20, **solicitou as retificações de dados constantes na planilha de Conhecimentos Eletrônicos anexada ao presente Auto de Infração, constante a fls. 21**, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento estabeleceu o prazo limite para que a empresa Allink Transportes Internacionais LTDA solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do nº de protocolo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela Receita Federal do Brasil, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. (negritos adicionados)

RIO DE JANEIRO FURU ALF

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS
Autuado: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
CNPJ: 86.846.847/0001-07 - PAF: 10711.721941/2013-41

Fl. 41

DADOS						OCORRÊNCIA								
Conhecimento Eletrônico	Tipo	CE Genérico	Escala nº	Data Atrac.	Hora Atrac.	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Data/Hora da Solicitação	Status	Nome do Funcionário que Solicitou a Retificação	CPF	IP do Computador	Valor da Multa
130805051566201	MHBL	130805045281594	08000009577	07/04/2008	13:48:00	Item de Carga	0001	0002643039	14/04/2008 12:57	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200162224160	5.000,00
130805051568751	MHBL	130805045281594	08000009577	07/04/2008	13:48:00	Item de Carga	0001	0002737221	22/04/2008 13:52	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.162.224.84	5.000,00
130805089189767	MHBL	130805089119010	08000026773	25/04/2008	15:31:00	Dados Básicos	-	0002807289	26/04/2008 15:16	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.162.224.84	5.000,00
13080506069536	HBL	130805045866501	08000013566	20/04/2008	03:33:00	Item de Carga	0002	0002810263	26/04/2008 16:52	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.162.224.84	5.000,00
130805048694873	HBL	130805047652380	08000015402	10/04/2008	09:46:00	Dados Básicos	-	0002847146	30/04/2008 16:23	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.162.224.84	5.000,00
130805052354305	MHBL	1308050458665305	08000007625	05/04/2008	12:50:00	Item de Carga	0001	0002881612	05/05/2008 14:40	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.162.224.84	5.000,00
13080504663056	MHBL	130805047652380	08000015402	10/04/2008	09:46:00	Dados Básicos	-	0002882361	05/05/2008 15:13	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.162.224.84	5.000,00
130805094381964	MHBL	130805092384000	08000037910	03/05/2008	09:46:00	Item de Carga	0001	0002883638	05/05/2008 18:44	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.162.224.84	5.000,00
130805024208683	MHBL	1308050458667106	08000013566	20/04/2008	03:33:00	Dados Básicos	-	0002900165	06/05/2008 16:51	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.162.224.84	5.000,00
130805084850406	MHBL	130805045866501	08000013566	20/04/2008	03:33:00	Item de Carga	0001	0002918290	07/05/2008 16:25	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.162.224.84	5.000,00
13080506069536	HBL	130805045866501	08000013566	20/04/2008	03:33:00	Item de Carga	0001	0002957051	12/05/2008 16:56	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.162.224.84	5.000,00
130805066473504	MHBL	130805093446635	08000032250	10/05/2008	19:15:00	Dados Básicos	-	0002967529	13/05/2008 16:06	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.162.224.84	5.000,00
130805084859492	HBL	130805057012120	08000015962	25/04/2008	18:16:00	Dados Básicos	-	0002978660	14/05/2008 13:57	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.162.224.84	5.000,00
13080506069536	MHBL	130805045866501	08000013566	20/04/2008	03:33:00	Item de Carga	0001	0003005882	16/05/2008 16:39	Aprovada	Ana Cristina dos Santos	255.238.888-30	200.233.50.3	5.000,00
13080506069536	MHBL	130805045866501	08000013566	20/04/2008	03:33:00	Item de Carga	0001	0003012456	17/05/2008 18:13	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	189.62.144.177	5.000,00
130805101963026	MHBL	130805098254109	08000048661	17/05/2008	17:58:00	Item de Carga	0001	0003025489	20/05/2008 09:16	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	189.62.144.177	5.000,00
13080506069536	MHBL	130805045866501	08000013566	20/04/2008	03:33:00	Item de Carga	0001	0003040658	20/05/2008 16:44	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.233.50.3	5.000,00
130805101963330	MHBL	130805098254109	08000048661	17/05/2008	17:58:00	Dados Básicos	-	0003050660	22/05/2008 10:33	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200.162.224.84	5.000,00
130805100629135	MHBL	130805098254966	08000048661	17/05/2008	17:58:00	Item de Carga	0001	0003059014	23/05/2008 10:39	Aprovada	Ana Cristina dos Santos	255.238.888-30	200.233.50.3	5.000,00
130805096773575	HBL	130805095352347	08000046618	11/05/2008	08:34:00	Item de Carga	0001	0003097218	27/05/2008 17:08	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200150190151	5.000,00
130805096773575	HBL	130805095352347	08000046618	11/05/2008	08:34:00	Item de Carga	00001*	0003097323	27/05/2008 17:10	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200150190151	5.000,00
13080506669381	MHBL	130805091482148	08000038780	03/05/2008	03:02:00	Item de Carga	0001	0003114983	28/05/2008 16:08	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200150190151	5.000,00
130805097298106	MHBL	130805091482220	08000038780	03/05/2008	03:02:00	Item de Carga	0001	0003147720	30/05/2008 18:06	Aprovada	Ana Cristina dos Santos	255.238.888-30	200.233.50.3	5.000,00
13080511781170	MHBL	13080511127608	08000086970	04/06/2008	23:03:00	Item de Carga	0001	0003272648	13/06/2008 14:45	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	200150190151	5.000,00
130805119389288	HBL	130805115842395	08000083440	15/06/2008	00:56:00	Item de Carga	0001	0003353257	24/06/2008 07:26	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	20022108195	5.000,00
130805123723758	HBL	130805115801109	08000083440	15/06/2008	00:56:00	Item de Carga	0001	0003380624	26/06/2008 22:56	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	20022108195	5.000,00
130805119121200	MHBL	13080511296681	08000086970	04/06/2008	23:03:00	Item de Carga	0001	0003457249	04/07/2008 20:15	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	189.8.34.154	5.000,00
130805102826607	MHBL	130805118517924	08000086944	19/06/2008	18:14:00	Item de Carga	0001	0003457234	16/07/2008 17:24	Aprovada	Vanda Figueiredo de Almeida	756.290.977.68	20014218160	5.000,00
VALOR TOTAL													140.000,00	

Na maioria dos casos a legislação exige que as informações sejam apresentadas de forma antecipada à chegada da embarcação, certo de que o artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 estipula a multa aplicada quando não há observância dos prazos legais.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Cumpre, no entanto, acatar as alegações recursais no que toca a essas multas aplicadas sobre atos de retificação das informações aduaneiras prestadas pelo recorrente. No caso concreto, toda a autuação se refere a retificações e, por isso, não pode prosperar. Para esses casos de retificação, a multa aplicável ao descumprimento da norma punitiva não se aplica nos termos da Súmula nº 186 do C. CARF.

Súmula CARF nº 186

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (destacamos)

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Assim, a afasto as multas aplicadas no auto de infração subjacente, uma vez que as mesmas foram aplicadas sobre meras retificações, o que revela contrariedade ao verbete sumular acima destacado, provendo o recurso aviado.

No mérito, dou provimento ao recurso voluntário para afastara a aplicação da multa aduaneira, nos termos da Súmula CARF nº 186, uma vez que o caso concreto trata apenas de retificações de informações, e não ausência de prestação dessas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo